

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
<b>I Comunicações</b>		
<b>Conselho</b>		
89/C 53/01	Lista dos membros efectivos e dos membros suplentes do Comité Consultivo para a Livre Circulação dos Trabalhadores (para o período de 23 de Janeiro de 1989 a 22 de Janeiro de 1991) na sequência da decisão do Conselho das Comunidades Europeias de 23 de Janeiro de 1989 .....	1
89/C 53/02	Decisão do Conselho de 13 de Fevereiro de 1989 relativa à nomeação de um membro suplente do Comité Consultivo para a formação no domínio dos cuidados de enfermagem .....	4
<b>Comissão</b>		
89/C 53/03	ECU — Taxa de juro aplicada pelo Fundo Europeu de Cooperação Monetária às suas operações em ecus para o mês de Março de 1989 .....	5
89/C 53/04	Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização .....	6
89/C 53/05	Taxas de conversão a utilizar no âmbito dos concursos do álcool .....	7
89/C 53/06	Comunicação da Comissão, nos termos do nº 3 do artigo 17º, do Regulamento (CEE) nº 4259/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1989 aos produtos têxteis originários dos países em vias de desenvolvimento .....	7
89/C 53/07	Aviso relativo à continuação em vigor da medida <i>anti-dumping</i> sobre as importações de fios de fibras sintéticas para tricotar à mão originárias da Turquia .....	8
<b>II Actos preparatórios</b>		
<b>Conselho</b>		
89/C 53/08	Parecer favorável nº 1/89 emitido pelo Conselho em conformidade com o segundo parágrafo do artigo 54º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, para o co-financiamento da construção de uma linha nova permitindo a entrada em funcionamento de um comboio de grande velocidade entre Paris e Brest, Quimper, le Croisic, La Rochelle, Toulouse, Tarbes e Hendaye (Projecto TGV Atlântico) .....	9

<u>Número de informação</u>	Indice ( <i>continuação</i> )	Página
	<b>Comissão</b>	
89/C 53/09	Alteração da proposta de Directiva do Conselho relativa aos problemas sanitários respeitantes à produção e à colocação no mercado dos produtos de ovos . . . . .	10
89/C 53/10	Projecto de decisão comum do Conselho e da Comissão que cria um programa de opções específicas para o afastamento e a insularidade dos departamentos ultramarinos franceses (POSEIDOM) . . . . .	12
<hr/>		
	<b>III Informações</b>	
	<b>Comissão</b>	
89/C 53/11	Anúncio de concurso público especial nº UK P 53 respeitante à venda de carne de bovino desossada, congelada e armazenada pelo organismo de intervenção do Reino Unido . . . . .	17
89/C 53/12	Anúncio de concurso público especial nº IRL P 54 respeitante à venda de carne de bovino desossada, congelada e armazenada pelo organismo de intervenção irlandês .	20

## I

(Comunicações)

## CONSELHO

Lista dos membros efectivos e dos membros suplentes do Comité Consultivo para a Livre Circulação dos Trabalhadores (para o período de 23 de Janeiro de 1989 a 22 de Janeiro de 1991) na sequência da decisão do Conselho das Comunidades Europeias de 23 de Janeiro de 1989

(89/C 53/01)

## I. Representantes dos governos

a) *Membros efectivos*

Bélgica	Sr. A. VERLINDEN	Sr. M. TAVERNIER
Dinamarca	Sr. N. O. ANDERSEN	Sra. B. HERMANN
Alemanha	Sr. O. SCHULZ	Sr. E. BIRKER
Grécia	Sra. E. KAMARA	Sr. K. CHAMBIDIS
Espanha	Sr. A. MACEDA GARCÍA	Sr. J. BARROSO BARRERO
França	Sr. H. de LARY de LATOUR	Sra. A.-S. DELOUVRIER
Irlanda	Sr. M. AHERNE	Sr. T. COSTELLO
Itália	Sr. A. F. D'HARMANT	Sr. G. FALCHI
Luxemburgo	Sr. R. SCHINTGEN	Sr. J.-M. MOUSEL
Países-Baixos	Sr. F. H. A. M. KRUSE	Sr. J. R. van BLANKENSTEIN
Portugal	Sra. M. M. de LIMA e SANTOS PACHECO PINHEIRO	Sr. A. A. SÁ BENTO COELHO
Reino Unido	Sr. G. KAHAN	Sr. R. NIBLETT

b) *Membros suplentes*

Bélgica	Sr. P. WINDEY
Dinamarca	Sr. P. HOLM
Alemanha	Sr. M. LORENZ
Grécia	Sr. D. TZORTZATOS
Espanha	Sr. J. CÁNOVAS MÉNDEZ
França	Sra. N. MAROT
Irlanda	Sr. F. McCAFFERTY
Itália	Sr. G. MORRONE
Luxemburgo	Sr. J. HOFFMANN
Países-Baixos	Sr. H. K. VOS
Portugal	Sra. M. O. OLIVEIRA CALADO CORDEIRO VIDAL
Reino Unido	Sr. J. P. PLOWMAN

**II. Representantes dos trabalhadores****a) *Membros efectivos***

Bélgica	Sr. E. LOOF	Sr. J. UYTTERHOEVEN
Dinamarca	Sr. B. LARSEN	Sr. H. HANSEN
Alemanha	Sr. K.-H. GÖBELS	Sr. O. SEMMLER
Grécia	Sr. A. BOURANTAS	Sr. G. KOSTARAS
Espanha	Sr. J. MANCHO ATIENZA	Sr. I. MOYANO BALLESTEROS
França	Sr. J. BELLANGER	Sr. J.-L. DUFFAUD
Irlanda	Sr. W. A. ATTLEY	Sr. P. MERRIGAN
Itália	Sr. A. ADAMI	Sr. N. DI MEOLA
Luxemburgo	Sr. V. DE MATTEIS	Sr. H. DUNKEL
Países Baixos	Sr. Ph. J. MUUS	Sr. T. DEMIRHAN
Portugal	Sra. A. FEIO VALE	Sr. H. J. de ALMEIDA MARTINS COELHO
Reino Unido	Sr. F. F. JARVIS	Sra. P. TURNER

**b) *Membros suplentes***

Bélgica	Sr. T. ORUBA
Dinamarca	Sr. E. CARLSLUND
Alemanha	Sr. R. D. ASCHENBECK
Grécia	Sr. G. DASSIS
Espanha	Sr. R. NOGALES GÓMEZ- CORONADO
França	Sr. F. BOUILLE
Irlanda	Sra. N. GREENE
Itália	Sr. R. MAGNI
Luxemburgo	Sr. L. WELTER
Países-Baixos	Sr. M. S. NEGENMAN
Portugal	Sr. J. M. FERNANDES
Reino Unido	Sr. A. L. SAPPER

**III. Representantes das entidades patronais****a) *Membros efectivos***

Bélgica	Sr. D. DE NORRE	Sr. A. DONCK
Dinamarca	Sr. P. E. BORGQVIST	Sr. H. MORKEBERG
Alemanha	Sr. W. D. LINDNER	Sr. R. REICHLING
Grécia	Sr. A. VAGIAS	Sra. S. E. TSOUMANI
Espanha	Sr. R. IGLESIAS BERENGUER	Sr. C. HERNÁNDEZ JIMÉNEZ
França	Sr. A. ALBERT-SOREL	Sr. A. BRUN
Irlanda	Sr. V. KEOGH	Sr. L. STEEN
Itália	Sr. E. PALLADINI	Sr. B. MUSSOLIN
Luxemburgo	Sr. R. BEFFORT	Sr. F. HEMMEN
Países-Baixos	Sr. P. W. M. NOBELEN	Sr. S. J. L. NIEUWSMA
Portugal	Sr. M. AGRIA	Sr. M. LIMA AMORIN
Reino Unido	Sr. W. H. TAYLOR	Sr. E. LINDOP

b) *Membros suplentes*

Bélgica	Sr. F. LARDOT
Dinamarca	Sr. K. GRAUGAARD
Alemanha	Sr. H.-J. RABE
Grécia	Sr. A. SKADIAS
Espanha	Sr. F. MORENO PINERO
França	Sr. F. MEISART
Irlanda	Sr. G. F. DEMPSEY
Itália	Sr. G. PUNZI
Luxemburgo	Sr. A. HURT
Países Baixos	Sr. B. J. van der TOOM
Portugal	Sr. J. A. SENTIEIRO TOMAS
Reino Unido	Sr. C. BRYANT

---

**DECISÃO DO CONSELHO****de 13 de Fevereiro de 1989****relativa à nomeação de um membro suplente do Comité Consultivo para a formação no domínio dos cuidados de enfermagem**

(89/C 53/02)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta a Decisão 77/454/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1977, relativa à criação de um Comité Consultivo para a formação no domínio dos cuidados de enfermagem <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, os seus artigos 3º e 4º,

Considerando que, pela sua decisão de 12 de Maio de 1986 <sup>(2)</sup>, o Conselho procedeu à nomeação da Sra. Lis BANKOV, membro suplente pelo período que termina em 11 de Maio de 1989;

Considerando que, em 14 de Dezembro de 1988, o Governo Dinamarquês designou a Sra. Grethe SØRENSEN com vista à substituição da Sra. Lis BANKOV,

DECIDE:

*Artigo único*

A Sra. Grethe SØRENSEN é nomeada membro do Comité Consultivo para a formação no domínio dos cuidados de enfermagem, em substituição da Sra. Lis BANKOV, pelo período do mandato desta última que falta cumprir, isto é, até 11 de Maio de 1989.

Feito em Bruxelas, em 13 de Fevereiro de 1989.

*Pelo Conselho**O Presidente*

C. SOLCHAGA CATALAN

---

<sup>(1)</sup> JO nº L 176 de 15. 7. 1977, p. 11.

<sup>(2)</sup> JO nº C 128 de 27. 5. 1986, p. 4.

## COMISSÃO

**Taxa de juro aplicada pelo Fundo Europeu de Cooperação Monetária às suas operações em ecus: 8,50 % para o mês de Março de 1989**

ECU (1)

1 de Março de 1989

(89/C 53/03)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Peseta espanhola	129,895
Franco luxemburguês conv.	43,5337	Escudo português	171,489
Franco belga e		Dólar dos Estados Unidos	1,12913
Franco luxemburguês fin.	43,6975	Franco suíço	1,77387
Marco alemão	2,07648	Coroa sueca	7,13499
Florim neerlandês	2,34408	Coroa norueguesa	7,60641
Libra esterlina	0,653245	Dólar canadiano	1,35101
Coroa dinamarquesa	8,08211	Xelim austríaco	14,6110
Franco francês	7,06725	Marco finlandês	4,85189
Lira italiana	1530,54	Iene japonês	144,586
Libra irlandesa	0,779788	Dólar australiano	1,41230
Dracma grega	174,609	Dólar neozelandês	1,82324

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex n.º 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ECU,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

*Nota:* A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (n.º 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

(1) Regulamento (CEE) n.º 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO n.º L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2626/84 (JO n.º L 247 de 16. 9. 1984, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO n.º L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão n.º 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO n.º L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro, de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO n.º L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO n.º L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

**Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização (\*)**

(89/C 53/04)

[Fixados em 28 de Fevereiro de 1989 em aplicação do nº 1 do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 822/87]

Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	Locais de comercialização	ECU por % vol/hl
<b>R I</b>		<b>A I</b>	
Heraklion	sem cotação	Atenas	sem cotação
Patras	sem cotação	Heraklion	sem cotação
Requena	sem cotação	Patras	sem cotação
Reus	sem cotação	Alcázar de San Juan	2,842
Villafranca del Bierzo	sem cotação (¹)	Almendralejo	2,789
Bastia	sem cotação	Medina del Campo	sem cotação (¹)
Béziers	2,723	Ribadavia	sem cotação
Montpellier	2,691	Villafranca del Penedés	sem cotação
Narbonne	2,744	Villar del Arzobispo	sem cotação (¹)
Nîmes	2,724	Villarrobledo	2,890
Perpignan	2,764	Bordéus	sem cotação (¹)
Asti	3,732	Nantes	3,016
Firenze	2,133	Bari	2,377
Lecce	sem cotação	Cagliari	2,590
Pescara	2,498	Chieti	sem cotação
Reggio Emilia	2,864	Ravenna (Lugo, Faenza)	sem cotação
Treviso	2,742	Trapani (Alcamo)	2,468
Verona (para os vinhos locais)	sem cotação	Treviso	3,169
Preço representativo	2,715	Preço representativo	2,681
<b>R II</b>			<hr/> ECU/hl <hr/>
Heraklion	sem cotação	<b>A II</b>	
Patras	sem cotação	Rheinfalz (Oberhaardt)	sem cotação (¹)
Calatayud	sem cotação	Rheinhessen (Hügelland)	sem cotação
Falset	3,913	Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação (¹)
Jumilla	sem cotação (¹)	Preço representativo	—
Navalcarnero	sem cotação	<b>A III</b>	
Requena	sem cotação	Mosel-Rheingau	74,787
Toro	sem cotação	Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação (¹)
Villena	sem cotação (¹)	Preço representativo	74,787
Bastia	sem cotação		
Brignoles	sem cotação		
Bari	2,498		
Barletta	2,224		
Cagliari	sem cotação		
Lecce	2,377		
Taranto	sem cotação		
Preço representativo	2,550		
	<hr/> ECU/hl <hr/>		
<b>R III</b>			
Rheinfalz-Rheinhessen (Hügelland)	110,118		

(\*) A partir de 1 de Setembro de 1988, as cotações espanholas publicadas são afectadas de um coeficiente de 1,35, correspondente à relação entre os preços de orientação comunitários e espanhóis, nos termos do Regulamento (CEE) nº 481/86, de 25 de Fevereiro de 1986.

(¹) Não se tomou em consideração a cotação nos termos do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2682/77.



**Taxas de conversão a utilizar no âmbito dos concursos do álcool**

(89/C 53/05)

[Artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1915/86]

Moeda	= . . . ECU	1 ECU = . . . Moeda nacional
1 franco belga/franco luxemburguês	0,0207096	48,2869
1 coroa dinamarquesa	0,111981	8,93007
1 marco alemão	0,427144	2,34113
1 franco francês	0,127359	7,85183
1 libra irlandesa	1,14430	0,873900
1 florim	0,379097	2,63785
1 libra esterlina	1,37901	0,725159
100 liras	0,0589036	16,9769 <sup>(1)</sup>
100 dracmas	0,513685	1,94672 <sup>(1)</sup>
100 pesetas	0,687427	1,45470 <sup>(1)</sup>
100 escudos	0,521648	1,91700 <sup>(1)</sup>

(<sup>1</sup>) 1 ECU = 100 × . . . moeda nacional.

**Comunicação da Comissão, nos termos do nº 3 do artigo 17º, do Regulamento (CEE) nº 4259/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1989 aos produtos têxteis originários dos países em vias de desenvolvimento**

(89/C 53/06)

Nos termos do nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 4259/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988 (JO nº L 375/88), a Comissão comunica que foram atingidos os tectos pautais comunitários, a seguir referidos:

Nº de ordem	Categoria	Origem	Montante do tecto
40.0590	59	Índia	295,000 toneladas
40.0660	66	China	4,000 toneladas
40.0680	68	Tailândia	87,000 toneladas
40.0730	73	Paquistão	172 000 peças
40.0740	74	China	13 000 peças
40.0750	75	China	2 000 peças
42.1420	142	Brasil	54,000 toneladas

**Aviso relativo à continuação em vigor da medida *anti-dumping* sobre as importações de fios de fibras sintéticas para tricotar à mão originárias da Turquia**

(89/C 53/07)

Em Março de 1984 <sup>(1)</sup> a Comissão aceitou um compromisso oferecido pelo exportador turco, «AK-PA Tekstil Ihracat Pazarlama AS» para as importações de fios de fibras sintéticas para tricotar à mão originárias da Turquia.

Nos termos do nº 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, foi publicado, em Setembro de 1988 <sup>(2)</sup>, um aviso da caducidade iminente da dita medida.

Em Fevereiro de 1989 <sup>(3)</sup>, procedeu-se a um reexame da medida acima referida, iniciado nos termos do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 na sequência de um pedido neste sentido apresentado, em Setembro de 1988, pela Comissão das Industrias Laneiras da CEE (*Interlaine*) em nome da maioria dos produtores comunitários.

A Comissão anuncia que, nos termos do nº 4 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, a medida em causa continuará em vigor após o final do período relevante de cinco anos, na pendência dos resultados do reexame.

---

<sup>(1)</sup> JO nº L 67 de 9. 3. 1984, p. 60.

<sup>(2)</sup> JO nº C 249 de 23. 9. 1988, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO nº C 42 de 21. 2. 1989.

## II

*(Actos preparatórios)*

## CONSELHO

## PARECER FAVORÁVEL Nº 1/89

emitido pelo Conselho em conformidade com o segundo parágrafo do artigo 54º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, para o co-financiamento da construção de uma linha nova permitindo a entrada em funcionamento de um comboio de grande velocidade entre Paris e Brest, Quimper, le Croisic, La Rochelle, Toulouse, Tarbes e Hendaye (Projecto TGV Atlântico)

(89/C 53/08)

A Comissão das Comunidades Europeias solicitou ao Conselho das Comunidades Europeias, por carta de 21 de Novembro de 1988, em conformidade com o segundo parágrafo do artigo 54º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, um parecer favorável para o co-financiamento da construção de uma nova linha que permita a entrada em funcionamento de um comboio de grande velocidade entre Paris e Brest, Quimper, le Croisic, La Rochelle, Toulouse, Tarbes e Hendaye (Projecto TGV Atlântico).

O Conselho emitiu o parecer favorável solicitado na sua 1296ª sessão de 13 de Fevereiro de 1989.

*Pelo Conselho**O Presidente*

C. SOLCHAGA CATALAN

## COMISSÃO

### Alteração da proposta de directiva do Conselho relativa aos problemas sanitários respeitantes à produção e à colocação no mercado dos produtos de ovos <sup>(1)</sup>

COM(88) 646 final

(Apresentada pela Comissão, em 18 de Novembro de 1988, em conformidade com o 3º parágrafo do artigo 149º do Tratado CEE)

(89/C 53/09)

Em 13 de Fevereiro de 1987, a Comissão submeteu ao Conselho a proposta acima referida. Após parecer do Parlamento Europeu, emitido aquando da sua sessão de 16 de Junho de 1988, a proposta inicial foi objecto das seguintes alterações:

1. No artigo 2º, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:
 

«1. *Produtos de ovos*: os ovos inteiros, bem como as gemas e as claras de ovo ou as suas misturas, depois da remoção da casca e das membranas, destinados ao consumo humano; podem ser obtidos a partir de ovos de galinha, de pata, de gansa, de perua, de pintada ou de codorniz; podem ser parcialmente completados por outros géneros alimentícios ou aditivos, desde que os produtos de ovos assim obtidos ainda contenham, pelo menos, 50 % dos constituintes naturais dos ovos; podem ser, quer líquidos, quer concentrados, secos, cristalizados, congelados ou ultra congelados.»
2. No artigo 2º, o nº 4 passa a ter a seguinte redacção:
 

«4. *Estabelecimento*: estabelecimento aprovado para o tratamento dos ovos e/ou o fabrico de produtos de ovos.»
3. No artigo 2º, o nº 5 passa a ter a seguinte redacção:
 

«5. *Tratamento*: tratamento dos produtos de ovos por um processo aprovado que satisfaça os critérios microbiológicos previstos nas especificações enunciadas no capítulo VI do anexo.»
4. No artigo 2º, o nº 6 passa a ter a seguinte redacção:
 

«6. *Ovos fendidos*: ovos cuja casca se encontra danificada, mas sem apresentar uma solução de continuidade sem ruptura das membranas.»
5. No artigo 3º, a primeira frase passa a ter a seguinte redacção:
 

«Cada Estado-membro velará por que apenas sejam produzidos na qualidade de géneros alimentícios e utilizados para o fabrico de géneros alimentícios produtos de ovos que satisfaçam as seguintes condições gerais:»
6. No artigo 3º, a alínea a) passa a ter a seguinte redacção:
 

«a) Terem sido tratados ou preparados num estabelecimento aprovado em conformidade com os nºs 1 e 2 do artigo 6º, que satisfaça o disposto na presente directiva, nomeadamente nos capítulos I e II do anexo, e respeitarem as condições referidas no artigo 5º»
7. No artigo 3º, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:
 

«b) Terem sido preparados em condições de higiene nos termos do disposto nos capítulos III e V do anexo, a partir de ovos que satisfaçam as condições estabelecidas no capítulo IV do anexo.»
8. No artigo 3º, a alínea f) passa a ter a seguinte redacção:
 

«f) Terem sido acondicionados nos termos do disposto no capítulo VIII do anexo.»
9. No artigo 3º, a alínea g) passa a ter a seguinte redacção:
 

«g) Terem sido armazenados e transportados nos termos do disposto nos capítulos IX e X do anexo.»
10. No artigo 4º, o último travessão passa a ter a seguinte redacção:
 

«— cada lote será acompanhado de uma indicação que permita identificar a data do seu tratamento; esta indicação do lote deve constar no registo do tratamento efectuado e na marca sanitária prevista no capítulo XI.»
11. No artigo 5º, o nº 2 passa a ter a seguinte redacção:
 

«2. Se os produtos de ovos examinados apresentarem traços de resíduos que ultrapassem as tolerâncias admitidas, não deverão ser colocados no mercado na qualidade de géneros alimentícios.»
12. No artigo 13º, os nºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redacção:
 

«2. O representante da Comissão submeterá ao comité um projecto de medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer num prazo de dois dias. O comité pronunciar-se-á por maioria, conforme previsto

(1) JO nº C 67 de 14. 3 1987, p. 9.

no nº 2 do artigo 148º do Tratado relativamente à adopção das medidas a tomar pelo Conselho sob proposta da Comissão. Aquando da votação no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros terão a ponderação prevista no citado artigo. O presidente não toma parte na votação. A Comissão adoptará as medidas previstas se estiverem em conformidade com o parecer do comité. Se as medidas previstas não estiverem em conformidade com o parecer do comité, ou na falta de parecer, a Comissão submeterá imediatamente ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

3. Se, no termo de um prazo de quinze dias a contar da data em que o assunto lhe foi submetido o Conselho não tiver tomado nenhuma decisão, a Comissão adoptará as medidas propostas.»

13. No artigo 14º, os nºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redacção:

«2. O representante da Comissão submeterá ao comité um projecto de medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar tendo em conta a urgência do problema em questão. O comité pronunciar-se-á por maioria, conforme prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões a tomar pelo Conselho sob proposta da Comissão. Aquando da votação no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros são ponderados conforme previsto no citado artigo. O presidente não toma parte na votação. A Comissão adoptará as medidas propostas sempre que estiverem em conformidade com o parecer do comité. Se as medidas propostas não estiverem em conformidade com o parecer do comité ou na falta de parecer, a Comissão submeterá imediatamente ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

3. Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto lhe foi submetido o Conselho não tiver tomado nenhuma decisão, a Comissão adoptará as medidas propostas.»

14. O título do capítulo I do anexo passa a ter a seguinte redacção:

«Condições gerais de aprovação e de exploração.»

15. No capítulo IV do anexo, o ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. O material utilizado para o acondicionamento dos ovos destinados ao fabrico dos produtos de

ovos deve manter-se seco, em bom estado e limpo e deve ser fabricado em material que proteja os ovos de quaisquer cheiros estranhos e de quaisquer riscos de deterioração da qualidade e que não seja susceptível de transmitir substâncias nocivas para a saúde humana. Além disso, o material que constitui a superfície interior deve ser resistente aos choques.

O material de acondicionamento e o material que constitui a superfície interior só podem ser reutilizados se forem recuperados de novo e se satisfizerem as especificações técnicas e higiénicas referidas anteriormente.»

16. No capítulo V do anexo, o ponto 6 passa a ter a seguinte redacção:

«6. Qualquer que seja o método aplicado, os ovos devem ser partidos de modo a evitar, tanto quanto possível, a contaminação do seu conteúdo. A preparação por centrifugação ou esmagamento de produtos de ovos destinados a serem consumidos na qualidade de géneros alimentícios é proibida. É necessário reduzir o mais possível a presença de restos de cascas ou de membranas nos produtos de ovos, não devendo as mesmas ultrapassar a quantidade referida no ponto 4 do capítulo IV.»

17. No capítulo V do anexo, o ponto 7 passa a ter a seguinte redacção:

«7. Depois de partidos os ovos, todas as partículas dos produtos de ovos devem ser submetidas, tão rapidamente quanto possível, a um tratamento; o tratamento térmico consiste numa combinação adequada de temperatura e de tempo a fim de eliminar os microrganismos patogénicos eventualmente presentes nos produtos de ovos; durante o tratamento térmico, as temperaturas devem ser permanentemente registadas; os registos que se referem a cada lote tratado devem ser mantidos durante dois anos à disposição da autoridade competente; um lote cujo tratamento tenha sido insuficiente deve ser submetido a um novo tratamento na hipótese de se destinar ao consumo humano.»

18. Ao capítulo V do anexo, é acrescentado o seguinte ponto 11a.:

«11a. Nos estabelecimentos aprovados, é proibida a preparação de produtos de ovos a partir de matérias-primas inadequadas ao fabrico de géneros alimentícios, mesmo para fins de utilização técnica.»

**Projecto de decisão comum do Conselho e da Comissão que cria um programa de opções específicas para o afastamento e a insularidade dos departamentos ultramarinos franceses (POSEIDOM)**

*COM(88) 730 final*

*(Apresentado pela Comissão em 1 de Dezembro de 1988)*

(89/C 53/10)

O CONSELHO E A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 227º,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que os departamentos ultramarinos franceses, a seguir denominados DU sofrem de um importante atraso estrutural agravado por diversos fenómenos (grande afastamento, insularidade, reduzida superfície, relevo e clima difíceis, dependência da economia relativamente a determinados produtos) que são persistentes e que se acumulam, o que prejudica seriamente o seu desenvolvimento económico e social; que tais fenómenos fazem distinguir claramente o seu contexto socio-económico relativamente ao das restantes regiões da Comunidade;

Considerando que o nº 2 do artigo 227º estatui que as instituições da Comunidade velarão por que, no âmbito dos procedimentos previstos no presente Tratado, se torne possível o desenvolvimento económico e social dessas regiões;

Considerando que as instâncias comunitárias expressaram, por diversas vezes, a sua solidariedade para com os DU quer através da intervenção dos fundos comunitários quer pela tomada em consideração das suas especificidades na aplicação das regulamentações comunitárias; que o Parlamento Europeu, na sua resolução de 11 de Maio de 1987, relativa aos problemas regionais dos DU (<sup>1</sup>), sublinhou claramente «que a gravidade da situação dos DU justifica e exige uma acção plurisectorial de desenvolvimento económico e social» e solicitou às instâncias comunitárias a execução de um amplo número de acções muito diversas;

Considerando que as dificuldades específicas dos DU tornam necessário o reforço do apoio comunitário tendo em vista a promoção do seu desenvolvimento económico

e social; que tal apoio deveria intervir de forma permanente a fim de facilitar a integração da sua economia no mercado interno de 1993;

Considerando que os DU fazem parte integrante da Comunidade nos termos do nº 2 do artigo 227º do Tratado, tal como foi interpretado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça, segundo a qual as disposições do Tratado e do direito derivado se aplicam de pleno direito aos DU, na certeza porém, de que poderão ser adoptadas medidas específicas a seu favor, na medida e enquanto existir uma necessidade objectiva de tomar tais medidas, tendo em vista um «desenvolvimento económico e social dessas regiões»:

Considerando todavia que, embora façam parte integrante da Comunidade, os DU estão situados em regiões tropicais em desenvolvimento; que qualquer acção relativa aos DU deverá, consequentemente, resultar de uma clara compreensão desta dupla dimensão e ter como objectivo, simultaneamente, a conclusão do mercado interno e o reconhecimento da realidade regional; que o objectivo do mercado interno se deveria traduzir pela manutenção, reformulação ou revogação das regulamentações vigentes nos DU relativamente às que prevalecerão no conjunto da Comunidade, na perspectiva da recuperação destes departamentos até ao nível médio comunitário;

Considerando que a realização destes objectivos impõe nomeadamente, a adaptação de regulamentações comunitárias gerais, na medida em que estas últimas não têm em consideração, de modo suficiente, as realidades específicas dos DU; que será, assim, conveniente, iniciar uma acção coerente no âmbito de um programa global de acções;

Considerando que tal programa deve ser adoptado em conjunto pelo Conselho e pela Comissão, dadas as suas competências respectivas; que, com efeito, a execução deste programa se deveria traduzir pela adopção de actos jurídicos por parte do Conselho ou da Comissão, conforme o caso, podendo alguns deles aplicar-se exclusivamente aos DU, enquanto outros só os visariam acessoriamente nos textos de âmbito geral;

Considerando que as exigências de eficácia obrigam a que um tal programa tenha uma duração plurianual que se poderá estender, relativamente, a determinados dos seus elementos, para além de 31 de Dezembro de 1992, tendo em conta as dificuldades de carácter permanente que caracterizam os DU;

(<sup>1</sup>) PE 14201, doc. A2-250/86.

Considerando que os efeitos económicos de eventuais regimes específicos deverão permanecer estritamente limitados ao território dos DU sem afectar directamente o funcionamento do mercado comum;

Considerando que determinadas produções tropicais dos DU não foram ainda objecto de medidas comuns, o que não permite realizar os objectivos enumerados no artigo 39º do Tratado, relativamente aos produtores em questão; que deverão, conseqüentemente, ser reformuladas determinadas organizações comuns ou prever soluções *ad hoc*; que será particularmente necessário adoptar medidas comuns no mercado da banana, tendo em conta a importância económica e social deste produto em certos DU;

Considerando que a situação geográfica excepcional dos DU, relativamente às fontes de abastecimento de produtos de determinados sectores de alimentação, essenciais ao consumo corrente, impõem aos DU encargos que desfavorecem amplamente tais sectores, que seria necessário permitir uma melhor cobertura das suas necessidades em matéria de produtos agrícolas e alimentares através da produção local, o que se aplica particularmente à criação de gado, onde o custo do produto final inclui um número considerável de componentes; que é conseqüentemente necessário minorar esta deficiência através de medidas adequadas;

Considerando que os DU são fornecedores, no mercado comunitário europeu de produtos tropicais homólogos e concorrentes dos obtidos, em parte com menores encargos, nos países em desenvolvimento vizinhos que beneficiam de um acesso preferencial ao mercado comunitário, de tal forma que o princípio da preferência comunitária se aplica de facto dificilmente aos produtos obtidos nos DU; que os países vizinhos dos DU constituem, para além disto, uma possibilidade potencial de escoamento para os seus produtos tropicais, uma vez que a importante indústria do turismo destas regiões se abastece, geralmente, com produtos de outras origens, mediante custos inferiores, podendo uma maior cooperação regional permitir que os DU utilizem melhor esta possibilidade de escoamento; que é igualmente necessário minorar esta deficiência através de medidas adequadas;

Considerando que foram adoptadas (muitas há longa data) várias regulamentações nacionais específicas aos DU para favorecer o seu desenvolvimento económico e social; que nomeadamente a perspectiva da conclusão do mercado interno impõe que se decida, até 31 de Dezembro de 1992, a sua manutenção, reformulação ou revogação em conformidade com os princípios gerais do Tratado, tendo simultaneamente em consideração as dificuldades específicas que pesam sobre estas regiões;

Considerando que, neste contexto, o rum é um produto de primeira importância económica e social nos DU; que o Conselho autorizou, através da sua Decisão 88/245/CEE<sup>(1)</sup>, a França a manter um regime fiscal especial no mercado nacional francês até 31 de Dezembro

de 1992, em derrogação do artigo 95º do Tratado; que será conveniente, até essa data, analisar as conseqüências que advirão da tripla perspectiva da nova definição comunitária, da supressão da repartição entre os Estados-membros do contingente concedido aos Estados ACP e da abolição deste regime fiscal a partir de 1 de Janeiro de 1993, retirando destes factos as conclusões que se impõem;

Considerando que, também neste contexto, os DU beneficiam de uma fiscalidade própria, principalmente através da criação de um imposto marítimo (o «*octroi de mer*») que valoriza a autogestão das colectividades locais no seu próprio desenvolvimento, assegurando-lhe recursos próprios e que permite apoiar as produções locais; que a conclusão do mercado interno obriga à reformulação deste instituto a fim de o tornar compatível com o direito comunitário, promovendo, simultaneamente, o seu carácter de instrumento eficaz para o desenvolvimento de tais regiões;

Considerando que o Conselho Europeu de Bruxelas de 12 e 13 de Fevereiro de 1988 apresentou, no âmbito da racionalização dos objectivos dos fundos de finalidade estrutural, cinco objectivos prioritários, de entre os quais a promoção do desenvolvimento e do ajustamento estrutural das regiões com atraso de desenvolvimento; que passou a incluir explicitamente os DU na lista de regiões a que este objectivo se aplica e indicou que as contribuições dos fundos estruturais para o conjunto das regiões com atraso de desenvolvimento serão duplicadas em termos reais de 1987 a 1992; que deste facto resulta, conseqüentemente, que os fundos de finalidade estrutural, o Banco Europeu de investimento e os restantes instrumentos financeiros intervirão nos DU com base no correspondente quadro comunitário de apoio, de forma coordenada, concentrada e complementar relativamente às iniciativas nacionais e locais, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho<sup>(2)</sup>;

Considerando, para além disso, que os DU estão rodeados, nas suas duas zonas geográficas, por Estados e territórios com os quais a Comunidade mantém relações variadas, expressas por políticas de cooperação conduzidas simultaneamente mas pouco coordenadas entre si; que, todavia, o desenvolvimento das diversas componentes de uma mesma zona geográfica, com dificuldades e características semelhantes, deveria passar, nomeadamente, pela execução de projectos regionais comuns a essas diversas componentes, independentemente do seu estatuto face ao direito comunitário, o que permite realizar economias de escala e reforça a cooperação regional entre os parceiros em causa;

Considerando, para além disso, que estas entidades vizinhas estão tradicionalmente confrontadas com problemas semelhantes apesar dos seus diferentes estatutos; que uma cooperação regional adaptada às realidades locais passa por um diálogo mais directo entre as partes interessadas; que é conseqüentemente necessário promover os processos de consultas regionais, em ligação estreita

(1) JO nº L 106 de 27. 4. 1988, p. 33.

(2) JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

com os Estados-membros interessados, no que se refere às regiões ou territórios que dependem de Estados-membros.

DECIDEM:

*Artigo 1º*

1. É criado um programa de acção plurianual para os territórios ultramarinos franceses, designado POSEIDOM (programa de opções específicas para o afastamento e insularidade dos departamentos ultramarinos). Este programa será aplicado às medidas legislativas e aos compromissos financeiros.

2. O POSEIDOM baseia-se no duplo princípio da pertença total dos DU à Comunidade e do reconhecimento da realidade regional, caracterizada pelas especificidades e dificuldades particulares das regiões em causa, relativamente ao conjunto da Comunidade.

*Artigo 2º*

1. A execução do POSEIDOM efectuar-se-á, em princípio entre 1 de Julho de 1989 e 31 de Dezembro de 1992, mediante a adopção, pelo Conselho ou pela Comissão, conforme os casos, dos actos jurídicos necessários.

2. Tendo em conta determinadas dificuldades permanentes e específicas aos DU, algumas acções deste programa poderão continuar a aplicar-se para além de 31 de Dezembro de 1992 de forma a permitir o desenvolvimento económico e social destas regiões.

*Artigo 3º*

O POSEIDOM apoia a realização dos objectivos gerais do Tratado e do Anexo VII da Convenção de Lomé III, contribuindo para a realização de três objectivos específicos:

- a) Permitir uma integração realista dos DU na Comunidade, estabelecendo um quadro adequado para a aplicação das políticas comuns nestes departamentos;
- b) Contribuir para a recuperação económica dos DU na perspectiva do mercado interno de 31 de Dezembro de 1992, através da acção coordenada e concentrada dos fundos de finalidade estrutural, do Banco Europeu de Investimento (BEI) e de outros instrumentos comunitários; as medidas adoptadas pelas autoridades nacionais e regionais devem integrar-se nesta acção;
- c) Promover a cooperação regional nas zonas em desenvolvimento onde estão localizados os DU, prevendo, nomeadamente, os instrumentos adequados à participação em projectos ou programas regionais comuns.

TÍTULO I

Aplicação das políticas comuns nos DU

*Artigo 4º*

As medidas comunitárias já adoptadas para os DU serão mantidas, alargadas ou adaptadas, em conformidade com a presente decisão, para melhor responder às suas especificidades.

*Artigo 5º*

As directivas ou outras medidas a adoptar na óptica do mercado interno, da área social, da investigação e do desenvolvimento tecnológico e também da protecção do ambiente, devem ter em consideração a especificidade dos DU.

*Artigo 6º*

1. Os produtos agrícolas não abrangidos pelas medidas comuns, beneficiarão de medidas *ad hoc* que podem, nomeadamente, tomar a forma de ajudas à produção, ajudas à transformação ou ajudas à comercialização.

O Conselho ou a Comissão, conforme os casos, adoptarão as primeiras medidas necessárias para este fim, o mais tardar um ano após o início da produção de efeitos da presente decisão.

2. O Conselho adoptará, sob proposta da Comissão, medidas comunitárias relativas ao mercado da banana, que terão em consideração a recente evolução da produção dos Estados-membros e os interesses das regiões comunitárias produtoras, bem como os dos países terceiros relativamente aos quais a Comunidade subscreveu compromissos específicos. Estas medidas devem ser adoptadas dentro de prazos que permitam que a livre circulação deste produto seja garantida até 31 de Dezembro de 1992.

3. A Comissão analisará, no que se refere ao rum, as consequências económicas e sociais de tripla perspectiva da nova definição comunitária, da supressão da repartição entre os Estados-membros do contingente concedido aos Estados ACP e da abolição do regime fiscal especial, tendo em conta os interesses dos produtores comunitários e os dos países terceiros relativamente aos quais a Comunidade subscreveu compromissos específicos.

*Artigo 7º*

1. O mais tardar seis meses após a entrada em vigor da presente decisão, o Conselho ou a Comissão, conforme os casos, adoptarão acções destinadas a compensar a situação geográfica excepcional dos DU relativamente ao território continental da Comunidade, tendo, nomeadamente, em consideração, os objectivos da cooperação regional.



2. Estas acções traduzir-se-ão, por um lado, por medidas tendentes a facilitar o abastecimento dos DU em produtos destinados à criação local de gado. Para esse fim, os cereais destinados à produção animal serão isentos da imposição aplicável aos produtos originários dos países em vias de desenvolvimento, com possibilidade de extensão desta norma aos restantes países terceiros em caso de dificuldades de abastecimento reconhecidas pela Comissão, aquando da sua importação directa nos DU, respeitando os limites e objectivos das necessidades do mercado local e na condição de que os produtos visados não dêem lugar a uma reexportação.

Um tal dispositivo poderá ser igualmente aplicado em condições idênticas a produtos importados directamente, destinados à alimentação humana e originários dos Estados ACP; poderá ser alargado a outros países em vias de desenvolvimento excepto os Estados ACP na medida em que os produtos em causa não estivessem disponíveis nos Estados ACP vizinhos.

3. Estas acções traduzir-se-ão, por outro lado, por medidas a favor de determinadas produções agrícolas dos DU (frutos, legumes e flores) a adoptar com base em critérios objectivos que serão definidos no âmbito de uma análise a efectuar, produto a produto, pela Comissão. Tais medidas poderão tomar a forma:

- a) De uma contribuição comunitária para o desenvolvimento dos produtos que tenham possibilidades de escoamento nos mercados locais, nas zonas vizinhas que disponham de uma indústria do turismo, bem como no resto da Comunidade;
- b) De acções a favor de outras produções, tendo em conta, por um lado, a noção de eficácia económica para o desenvolvimento dos DU e, por outro, o risco de prejuízo que poderia ser criado para as produções do resto da Comunidade;
- c) E também das acções de promoção comercial entre os DU, os Países e Territórios Ultramarinos (PTU) e os Estados ACP vizinhos, nomeadamente através da intervenção dos fundos estruturais.

#### Artigo 8º

1. As medidas nacionais que têm efeitos específicos a favor dos DU serão inventariadas sistematicamente para que seja decidida, antes de 31 de Dezembro de 1992, a sua manutenção, reformulação ou revogação, em conformidade com os princípios gerais do Tratado e tendo em conta as dificuldades específicas dos DU.

2. O Conselho autoriza a França, no âmbito do regime de produção, a conceder ajudas nacionais relativamente à cana do açúcar e ao açúcar de cana, tal como se verifica após a entrada em vigor da organização comum do mercado do açúcar.

3. No que se refere aos auxílios na acepção do artigo 92º do Tratado CEE, a Comissão:

- a) Após ter procedido ao inventário referido no nº 1, examinará tais ajudas ao abrigo da presente alínea, adoptará as normas que lhe competem ou proporá, se for caso disso, ao Conselho, as medidas que julgar necessárias, por força dos artigos 92º, 93º e 94º do Tratado CEE, tendo em consideração a situação específica dos DU bem como o impacto das medidas comunitárias previstas no presente programa ou adoptadas em sua execução;
- b) Procederá, mesmo após 31 de Dezembro de 1992, a uma análise regular dos auxílios tendo em vista introduzir alterações resultantes da evolução da situação.

#### Artigo 9º

O sistema das imposições aplicadas nos DU sob a designação de «*octroi de mer*» será adaptado de acordo com as normas da Decisão 89/.../CEE (1).

### TÍTULO II

#### Acção dos fundos de finalidade estrutural, do banco europeu de investimento e dos restantes instrumentos financeiros

#### Artigo 10º

1. Desde a entrada em vigor do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e nas condições por ele fixadas, os objectivos e procedimentos referidos no dito regulamento aplicar-se-ão às intervenções nos DU dos fundos de finalidade estrutural, do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, tendo em vista promover o seu desenvolvimento e ajustamento estrutural.

2. As intervenções estruturais terão em consideração o facto de o afastamento e a insularidade constituírem, para os DU, desvantagens suplementares.

3. Em aplicação do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, as autoridades francesas e a Comissão velarão por que as acções cobertas pelos quadros comunitários de apoio a favor dos DU, sejam conduzidas preponderantemente através da execução de programas operacionais.

4. No âmbito das suas competências e em conformidade com as regras de elegibilidade dos fundos estruturais, a Comissão esforçar-se-á por acelerar a concessão de contribuições nos casos onde tais intervenções se impõem para fazer face aos danos causados pelas catástrofes naturais características das regiões tropicais em causa, nomeadamente pelos ciclones, e cuja reparação não está coberta pelas ajudas de urgência.

(1) Projecto de decisão do Conselho publicado no JO nº C 39 de 16. 2. 1989, p. 6.

## TÍTULO III

**Cooperação regional***Artigo 11º*

1. Serão encorajadas as consultas regionais entre os diversos Estados, territórios e departamentos das duas zonas geográficas onde se situam os DU, em ligação com as autoridades do Estado-membro no que se refere aos DU e aos territórios, a fim de permitir uma melhor cooperação regional. A cooperação regional no domínio comercial poderá, oportunamente, tomar a forma de acordos comerciais regionais.

2. No âmbito das suas competências em matéria de gestão dos fundos de finalidade estrutural, e em conformidade com as regras de elegibilidade dos referidos fundos, a Comissão velará por que os DU beneficiem das intervenções dos fundos estruturais no âmbito de projectos ou de programas regionais comuns aos DU, aos PTU e aos Estados ACP de uma mesma região geográfica, desde que e na medida em que:

— esses projectos ou programas regionais comuns sejam os definidos quanto aos seus objectivos, âmbito de aplicação e regras de procedimento, nos artigos 101º

a 113º da Convenção de Lomé III e nos artigos 54º a 66º da Decisão 86/283/CEE do Conselho (¹),

— as regras de procedimento para o financiamento de tais projectos sejam as relativas a cada um dos fundos comunitários em questão.

A Comissão velará por assegurar uma coordenação no tempo entre tais financiamentos e a subsequente execução desses projectos ou programas.

## TÍTULO IV

**Disposições finais***Artigo 12º*

A presente decisão produz efeitos a 1 de Julho de 1989.

*Artigo 13º*

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

---

(¹) JO nº L 175 de 1. 7. 1986, p. 1.

## III

*(Informações)*

## COMISSÃO

**Anúncio de concurso público especial nº UK P 53 respeitante à venda de carne de bovino desossada, congelada e armazenada pelo organismo de intervenção do Reino Unido**

(89/C 53/11)

1. O organismo de intervenção do Reino Unido vende cerca de 1 000 toneladas de carne de bovino desossada, congelada, nomeadamente:
  - 652,4 toneladas de *pony*,
  - 304,3 toneladas de *clod and sticking*,
  - 43,1 toneladas de *foreribs*perfazendo 999,8 toneladas da categoria C.
2. Estes produtos são vendidos em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2326/79 <sup>(1)</sup> e com as regras constantes do anúncio geral de concursos públicos periódicos <sup>(2)</sup>.  
A carne de bovino foi armazenada antes de 1 de Junho de 1988.  
A lista dos lotes consta do anexo.
3. Só podem ser tidas em consideração as propostas chegadas o mais tardar a 9 de Março de 1989, às 12 horas, no endereço seguinte:  
Intervention Board for Agricultural Produce,  
Fountain House,  
2 Queen's Walk,  
UK-Reading RC1 7QW, Berkshire  
[tel.: (07) 34-58 36 26; telex: 848 302].

<sup>(1)</sup> JO nº L 266 de 24. 10. 1979, p. 5.

<sup>(2)</sup> JO nº C 269 de 24. 10. 1979, p. 14.

## ANNEXE — ANHANG — ALLEGATO — BIJLAGE — ANNEX — BILAG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANEXO

Liste des lots de viandes bovines désossées, congelées et stockées en Royaume Unie dans les entrepôts suivants  
 Aufstellung des gefrorenen Rindfleischs ohne Knochen, das in den nachfolgenden Kühlhäusern im Vereinigten Königreich lagert  
 Elenco delle partite di carni bovine disossate e congelate, immagazzinate nel Regno Unito nei depositi sotto indicati  
 Lijst van de partijen bevroren rundvlees zonder been die in de onderstaande vrieshuizen zijn opgeslagen in het Verenigd Koninkrijk  
 List of lots of frozen boned beef stored in the United Kingdom in the following warehouses  
 Fortegnelse over partier af frosset udbenet oksekød, der er oplagret i Det Forenede Kongerige følgende steder  
 Πίνακας παρτίδων βοείου κρέατος αποστεωμένου, κατεψυγμένου και αποθηκευμένου στο Ηνωμένο Βασίλειο στους ακόλουθους αποθηκευτικούς χώρους  
 Lista de las partidas de carne de vacuno deshuesada y congelada almacenadas en el Reino Unido en los depósitos indicados a continuación  
 Lista dos lotes de carne de bovino desossada, armazenada no Reino Unido nos entrepostos seguintes

Les quantites sont exprimees en tonnes au moment de la mise en stock

Die Mengen sind in Tonnen Einlagerungsgewicht angegeben

I quantitativi sono espressi in tonnellate all'atto dell'immagazzinamento

Het gewicht bij inslag van de partijen is aangegeven in ton

Quantities are expressed in tonnes at the time of placing in stock

Mængderne udtrykkes i tons på oplagringstidspunktet

Οι ποσότητες εκφράζονται σε τόνους κατά την αποθεματοποίηση

Las cantidades se expresan en toneladas al tiempo de la entrada para el almacenamiento

As quantidades são expressas em toneladas no momento do armazenamento

(Toneladas/tonnes)

Produits — Erzeugnisse — Prodotti — Produkten — Products — Produkter — Προϊοντα — Productos — Produtos	Entrepots — Kuhlhauser — Depositi frigoriferi — Vrieshuizen — Warehouses — Lagre — Αποθηκευτικοί χώροι — Almacenes frigorificos — Entrepostos																Total
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	
Pony	70,1	84,4	49,4	73,3	107,7	9,9	—	42,3	58,9	—	—	55,1	5,7	95,5	—	—	652,4
Clod and sticking	24,9	49,3	10,9	34,6	39,4	4,1	4,6	34,2	29,3	16,4	3,9	—	2,0	40,9	7,0	2,6	304,3
Foreribs	—	22,9	4,9	—	—	—	1,6	—	3,7	—	—	2,1	3,6	—	4,3	—	43,1
Total	95,0	156,6	65,2	107,9	147,1	14,0	6,2	76,5	91,9	16,4	3,9	57,2	11,3	136,4	11,3	2,6	999,8

**Entrepôts — Kühlhäuser — Depositi frigoriferi — Vrieshuizen — Warehouses — Lagre —  
Αποθηκευτικοί χώροι — Almacenes frigoríficos — Entrepuestos**

1. Abbey Meat Packers Ltd, Newtownabbey, County Antrim.
  2. Belfast Cold Stores Ltd, Belfast.
  3. Lagan Meat Co. Ltd, Belfast.
  4. WD Meats, Coleraine.
  5. Ulster Cold Store, Craigavon, County Antrim.
  6. Norish Food City Ltd, Craigavon, County Antrim.
  7. Faulkner Cold Store, Peterborough.
  8. McCulla Cold Stores Ireland, Altona Road, Blair Industrial Estate, Lisburn, County Antrim.
  9. Mallusk Cold Storage Ltd, Newtownabbey, County Antrim.
  10. Leckpatrick Cold Store Ltd, County Antrim.
  11. Interland Transport, Antrim.
  12. Tempco Union Ltd Glenrothes, Fife.
  13. Great Harwood Food Products, Blackburn.
  14. Scunthorpe Cold Store, Scunthorpe.
  15. Cornwall Cold Storage, Truro.
  16. Aberdeen Ice Co. Ltd, Poynernook Road, Aberdeen.
-

**Anúncio de concurso público especial nº IRL P 54 respeitante à venda de carne de bovino desossada, congelada e armazenada pelo organismo de intervenção irlandês**

(89/C 53/12)

1. O organismo de intervenção irlandês vende 1 000 toneladas de carne de bovino desossada, congelada, nomeadamente:
  - 660 toneladas de *forequarters*,
  - 340 toneladas de *briskets*,perfazendo 1 000 toneladas de carne de bovino da categoria C.
2. Estes produtos são vendidos em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2326/79 <sup>(1)</sup> e com as regras constantes do anúncio geral de concursos públicos periódicos <sup>(2)</sup>.

A carne de bovino foi armazenada antes de 1 de Maio de 1988.

A lista dos lotes consta do anexo.
3. Só podem ser tidas em consideração as propostas chegadas o mais tardar a 9 de Março de 1989 às 12 horas, ao endereço seguinte:

Department of Agriculture,  
Agriculture House,  
Kildare Street,  
IRL-Dublin 2  
[tel.: (01) 78 90 11, ext. 2278; telex: 42 80 e 51 18].

---

<sup>(1)</sup> JO nº L 266 de 24. 10. 1979, p. 5.

<sup>(2)</sup> JO nº C 269 de 24. 10. 1979, p. 14.

## ANNEXE — ANHANG — ALLEGATO — BIJLAGE — ANNEX — BILAG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANEXO

Liste des lots de viandes bovines désossées, congelées et stockées en Irlande dans les entrepôts suivants  
 Aufstellung des gefrorenen Rindfleischs ohne Knochen, das in den nachfolgenden Kühllhäusern in Irland lagert  
 Elenco delle partite di carni bovine disossate e congelate, immagazzinate in Irlanda nei depositi sotto indicati  
 Lijst van de partijen bevroren rundvlees zonder been die in de onderstaande vrieshuizen zijn opgeslagen in Ierland  
 List of lots of frozen boned beef stored in Ireland in the following warehouses  
 Fortegnelse over partier af frosset udbenet oksekød, der er oplagret i Irland følgende steder  
 Πίνακας παρτίδων βοείου κρέατος αποστεωμένου, κατεψυγμένου και αποθραυστικού στην Ιρλανδία στους ακόλουθους αποθηκευτικούς χώρους  
 Lista de las partidas de carne de vacuno deshuesada y congelada almacenadas en Irlanda en los depósitos indicados a continuación  
 Lista dos lotes de carne de bovino desossada, armazenada nos entrepostos seguintes

Les quantites sont exprimées en tonnes au moment de la mise en stock

Die Mengen sind in Tonnen Einlagerungsgewicht angegeben

I quantitativi sono espressi in tonnellate all'atto dell'immagazzinamento

Het gewicht bij inslag van de partijen is aangegeven in ton

Quantities are expressed in tonnes at the time of placing in stock

Mængderne udtrykkes i tons på oplagringstidspunktet

Οι ποσότητες εκφράζονται σε τόνους κατά την αποθραυστοποίηση

Las cantidades se expresan en toneladas al tiempo de la entrada para el almacenamiento

As quantidades são expressas em toneladas no momento do armazenamento

(Toneladas/tonnes)

Produits — Erzeugnisse — Prodotti — Produkten — Products — Produkter — Προϊοντα — Productos — Produtos	Entrepôts — Kühllhäuser — Depositi frigoriferi — Vrieshuizen — Warehouses — Lagre — Αποθηκευτικοί χώροι — Almacenes frigoríficos — Entrepostos																	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13					Total
Forequarters	176,4	189,5	79,1	58,0	78,6	—	—	—	—	—	78,2	—	—					659,8
Briskets	—	—	23,2	—	22,2	30,0	30,9	14,0	26,9	32,8	62,6	85,7	11,9					340,2
Total	176,4	189,5	102,3	58,0	100,8	30,0	30,9	14,0	26,9	32,8	140,8	85,7	11,9					1 000,0

**Entrepôts — Kühlhäuser — Depositi frigoriferi — Vrieshuizen — Warehouses — Lagre —  
Αποθηκευτικοί χώροι — Almacenes frigoríficos — Entrepuestos**

1. Master Meats, Clonmel, County Tipperary.
  2. Tunney Meats, Teehill, Clones, County Monaghan.
  3. Autozero, C.S., Bannon Road, Cabra, Dublin 7.
  4. Eirfreeze, Bond Road, Dublin 3.
  5. Waterford C.S., Christendom, Ferrybank, Waterford.
  6. Norish Food City, Lough Egish, Castleblaney, County Monaghan.
  7. Irish Ropes, Newbridge, County Kildare.
  8. AIBP Cahir, Cahir, County Tipperary.
  9. Slaney Meats, Ryland, Enniscorthy, County Wexford.
  10. QK C.S., Carrolls Cross, Kilmacthomas, County Waterford.
  11. QK Naas, Maudlings, Naas, County Kildare.
  12. Colso, C.S., Lehenamore, Togher, County Cork.
  13. National C.S., Belgard Road, Tallaght, Dublin 24.
-



CEDEFOP — CENTRE EUROPÉEN POUR LE DÉVELOPPEMENT DE LA FORMATION  
PROFESSIONNELLE

**LA TRANSITION DES JEUNES — L'INVESTISSEMENT LOCAL**

**Un guide sur l'insertion locale et professionnelle des jeunes: initiatives locales et régionales**

Au cours de la dernière décennie, de nombreuses initiatives ont été prises aux niveaux communautaire et national afin d'aider les jeunes dans leur transition de l'école à la vie active. Récemment, un accent particulier a été mis sur l'importance du développement de la coopération au niveau local entre des différents services offerts aux jeunes afin de les aider à passer de leur statut d'élève à celui d'étudiant ou d'apprenti et à celui d'adulte employé et indépendant. Cette nouvelle publication du CEDEFOP s'intéresse surtout à la manière dont il est possible de créer une telle coordination à l'échelle locale.

Ce guide a été préparé à partir d'un échange d'idées et d'expériences entre des responsables de projet dans six États membres et, par des schémas, il suggère des lignes d'action pour les responsables politiques et les spécialistes.

182 pages

Publié en ES, DE, EN, GR, FR, IT, NL

Numéro de catalogue: HX-46-86-581-FR-C ISBN: 92-825-6878-4

Prix publics au Luxembourg, taxe sur la valeur ajoutée exclue:

4 écus — 180 FB — 28 FF



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES  
L-2985 Luxembourg

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

INVENTÁRIO ADUANEIRO EUROPEU DAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS

Guia para a classificação dos produtos químicos na Nomenclatura Combinada  
(versão portuguesa)

Esta obra compreende:

- 32 000 nomes químicos (denominações comuns internacionalmente aceites, nomes convencionais e sinónimos),
- nove idiomas: espanhol, dinamarquês, alemão, grego, inglês, francês, italiano, neerlandês e português,
- correspondência entre nove idiomas, excepto em espanhol (volume VII, em três tomos A, B e C).

Esta obra oferece:

- a possibilidade de conhecer imediatamente a classificação pautal (posição e subposição) dos produtos químicos na nova pauta aduaneira das Comunidades Europeias, a partir de uma denominação em qualquer dos idiomas,
- a nomenclatura da nova pauta aduaneira (Nomenclatura Combinada) está baseada na nomenclatura do «Sistema Harmonizado de Designação e Codificação das Mercadorias» em vigor desde 1 de Janeiro de 1988,
- correspondência de denominação nos nove idiomas (dicionário poliglota especializado) com a ajuda de um número-chave comum (nº CUS).

As denominações químicas reportoriadas permitirão o acesso ao banco de dados químicos das Comunidades Europeias (ECDIN).

646 páginas.

Línguas de publicação: ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT.

Nº de catálogo: CB-52-88-348-PT-C ISBN: 92-825-7923-9

Preços no Luxemburgo, IVA não incluído:

Cada volume unilingue:

ECU 33,75      ESC 5 700

Conjunto dos nove volumes:

ECU 232      ESC 39 200



SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS  
L-2985 Luxemburgo